

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: kobeqstc  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  01/04/2026  Projeto de lei nº 395/2026  Protocolo nº 2489/2026  Processo nº 1023/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Motoristas Envolvidos em Crimes de Trânsito no Estado de Mato Grosso e Estabelece suas Diretrizes de Operação e Proteção de Dados.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Cadastro Estadual de Motoristas Envolvidos em Crimes de Trânsito (CEMCT), sob a responsabilidade do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN/MT), em colaboração com a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT) e a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUS/MT).

**Art. 2º** O CEMCT tem por objetivos:

- I - Auxiliar na prevenção e repressão dos crimes de trânsito;
- II - Subsidiar a formulação de políticas públicas de segurança viária e educação para o trânsito;
- III - Fornecer dados estatísticos para o planejamento e a avaliação das ações dos órgãos de trânsito e segurança pública;
- IV - Otimizar a fiscalização e o controle de condutores com histórico de envolvimento em crimes de trânsito;
- V - Apoiar as autoridades judiciais e policiais na aplicação da lei e na condução de investigações e processos.

**Art. 3º** O CEMCT registrará informações relativas a motoristas que tenham sido indiciados, denunciados ou condenados, em primeira ou segunda instância, por crimes previstos no Título II do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), bem como por outros crimes cuja prática esteja diretamente relacionada à condução de veículo automotor.

**Parágrafo único.** A inclusão de dados no CEMCT dar-se-á a partir de comunicação oficial dos órgãos policiais (SESP/MT), do Ministério Público e do Poder Judiciário (SEJUS/MT).

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

**Art. 4º** Os dados a serem registrados no CEMCT limitar-se-ão estritamente à finalidade prevista no Art. 2º desta Lei, compreendendo, no mínimo:

- I - Dados de identificação do motorista: nome completo, CPF, número da CNH, data de nascimento;
- II - Dados do crime de trânsito: tipo de crime (conforme tipificação do CTB ou legislação penal correlata), data, hora e local da ocorrência, número do boletim de ocorrência/inquérito policial/processo judicial, status processual (indiciado, denunciado, condenado, etc.).
- III - Medidas administrativas aplicadas (suspensão/cassação da CNH), se houver.
- IV - Dados da decisão judicial, quando transitada em julgado (pena aplicada, medidas cautelares, etc.).

**Parágrafo único.** É vedada a inclusão de quaisquer outros dados pessoais que não sejam estritamente necessários para as finalidades do cadastro, conforme os princípios da necessidade e adequação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

**Art. 5º** O DETRAN/MT será o responsável primário pela gestão do CEMCT, garantindo a sua manutenção, atualização e a segurança das informações.

**§ 1º** A gestão do CEMCT será realizada em ambiente seguro, com adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

**§ 2º** O DETRAN/MT deverá designar um Encarregado de Proteção de Dados (DPO) para o CEMCT, conforme o Art. 41 da LGPD, para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

**Art. 6º** O acesso aos dados do CEMCT será restrito e controlado, observado o princípio da minimização e da finalidade específica:

- I - Terão acesso pleno e irrestrito, para o exercício de suas atribuições legais:
  - a) As autoridades policiais da SESP/MT, para fins de investigação e prevenção de crimes;
  - b) Os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, para fins de condução de processos judiciais e aplicação da lei;
  - c) Os servidores do DETRAN/MT, para fins de gestão, fiscalização e controle de habilitação de condutores.
- II - Outros órgãos públicos poderão ter acesso a dados anonimizados ou estatísticos, mediante solicitação formal e justificativa de interesse público, respeitando a finalidade do cadastro.
- III - O acesso a dados pessoais de terceiros por cidadãos não será permitido, exceto nos casos expressamente previstos em lei ou mediante consentimento do titular.

**Art. 7º** O tratamento dos dados pessoais no CEMCT será realizado em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), com base na *execução de políticas públicas* e no *cumprimento de obrigação legal ou regulatória* pelo poder público (Art. 7º, inciso III, e Art. 23 da LGPD).

**§ 1º** Os titulares dos dados terão assegurados os direitos previstos na LGPD, como o acesso facilitado às



informações sobre o tratamento de seus dados, a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei, observadas as restrições legais impostas pela natureza do registro para fins de segurança pública e persecução penal.

**§ 2º** A eliminação dos dados de um motorista do CEMCT ocorrerá nos seguintes casos:

I - Após o decurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva ou executória, quando a informação estiver relacionada a processos não transitados em julgado, salvo se houver decisão judicial em contrário;

II - Após o cumprimento integral da pena e o decurso do período de reabilitação legal, para os casos de condenação transitada em julgado;

III - Por determinação judicial.

**§ 3º** As informações estatísticas e anonimizadas, sem possibilidade de vinculação a um indivíduo, poderão ser mantidas por tempo indeterminado para fins de estudos e pesquisas.

**Art. 8º** O DETRAN/MT, a SESP/MT e a SEJUS/MT deverão estabelecer termos de cooperação técnica para a implementação, alimentação e gestão do CEMCT, garantindo a fluidez e a segurança das informações.

**Parágrafo único.** Os termos de cooperação deverão detalhar os fluxos de dados, os responsáveis por cada etapa e as diretrizes de segurança da informação, em conformidade com a LGPD.

**Art. 9º** O uso indevido, o acesso não autorizado ou qualquer violação às normas de proteção de dados estabelecidas nesta Lei e na LGPD, por parte de agentes públicos ou privados, sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades funcionais.

**Art. 10º** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação, estabelecendo as diretrizes operacionais, a arquitetura do sistema e os protocolos de segurança e acesso.

**Art. 11º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**Art. 13º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A segurança no trânsito é uma pauta prioritária para a sociedade e para o Poder Público. Apesar dos esforços contínuos, os crimes de trânsito representam uma triste realidade, causando perdas humanas e graves prejuízos sociais e econômicos. A Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelece as normas gerais para a circulação de veículos e define os crimes de trânsito, buscando inibir condutas perigosas e irresponsáveis. No entanto, a mera existência da legislação não é suficiente sem mecanismos eficazes de monitoramento, controle e prevenção.

O presente Projeto de Lei visa criar um **Cadastro Estadual de Motoristas Envolvidos em Crimes de**



**Trânsito** no Estado de Mato Grosso, como uma ferramenta estratégica para subsidiar políticas públicas de segurança viária, auxiliar na fiscalização, no processo judicial e na reeducação de condutores. Este cadastro permitirá a identificação e o monitoramento de indivíduos que, por suas condutas no trânsito, representam um risco à coletividade, contribuindo para a redução da criminalidade e da violência nas vias.

#### **Fundamentação Legal e Normativa:**

**Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB):** A criação de um cadastro estadual alinha-se aos princípios do CTB de promover a segurança do trânsito. Ao centralizar informações sobre crimes de trânsito, o Estado de Mato Grosso poderá aprimorar suas ações preventivas e repressivas, otimizando a aplicação das penalidades previstas e a implementação de medidas socioeducativas, conforme os artigos pertinentes que visam a proteção da vida e a incolumidade física das pessoas.

**Art. 24, XII, da Constituição Federal:** Este dispositivo constitucional estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre trânsito e transporte. Desta forma, o Estado de Mato Grosso possui plena autonomia para criar este cadastro, desde que em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela União (como o CTB), complementando-as e adaptando-as às suas realidades e necessidades específicas. A criação de um banco de dados local serve ao interesse público na promoção da segurança viária.

**Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):** A natureza deste cadastro, que envolverá o tratamento de dados pessoais, exige rigorosa observância aos princípios e diretrizes da LGPD. O cadastro será concebido para garantir a finalidade específica, a adequação, a necessidade, a transparência, a segurança, a prevenção e a não discriminação no tratamento dos dados. A justificativa para o tratamento desses dados reside no *cumprimento de obrigação legal ou regulatória* pelo poder público e na *execução de políticas públicas*, nos termos do Art. 7º, inciso III, e Art. 23 da LGPD, garantindo que o tratamento dos dados pessoais seja estritamente necessário para o atingimento das finalidades de segurança viária e prevenção de crimes.

**Normas do DETRAN/MT, SESP/MT e SEJUS/MT:** O cadastro proposto será uma ferramenta essencial para aprimorar a atuação dessas instituições.

**DETRAN/MT:** Terá um papel central na administração e gestão do cadastro, integrando os dados com os registros de habilitação e veículos, permitindo um monitoramento mais eficiente do histórico dos condutores e a aplicação de medidas administrativas.

**SESP/MT (Secretaria de Estado de Segurança Pública):** Utilizará os dados para análises criminais, planejamento de operações de fiscalização, identificação de padrões de conduta e subsídio para investigações policiais relacionadas a crimes de trânsito.

**SEJUS/MT (Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos):** Poderá utilizar os dados para acompanhamento de processos judiciais, auxílio na execução de penas e medidas alternativas, e na formulação de programas de ressocialização ou reeducação para motoristas infratores.

A criação deste cadastro é, portanto, uma medida de Estado, inovadora e fundamental para a proteção da vida no trânsito mato-grossense, pautada na legalidade, na eficiência e no respeito à privacidade dos cidadãos, em estrita conformidade com a legislação nacional.



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Março de 2026

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual